



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.720093/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.230 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente MARAU ECORESORT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA como condição para exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR.

IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR.

Não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo do ITR de áreas inseridas em área de proteção ambiental, definida genericamente, sem ato específico para o imóvel em questão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Tânia Mara Paschoalin (Relatora) que dava provimento parcial ao recurso para acatar a área de reserva legal de 603,74 ha. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Da Autuação

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 10/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 05105/00018/2007 de fls. 01/06, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 42.892,72, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Fazenda São Sebastião”, cadastrado na RFB, sob o nº 3.950.9508, com área declarada de 1.057,0 ha, localizado no Município de Marau/BA.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 09 exigindo-se a apresentação de:

1º Cópia do ADA Ato Declaratório Ambiental;

2º Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, para comprovar a área de preservação permanente existente no imóvel, de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART devidamente anotada no CREA, identificando o imóvel rural por meio de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou; 4º Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Por não ter sido apresentado nenhum documento de prova e no procedimento de análise e verificação das informações constantes das DITR/2004, decidiu-se pela glosa integral das áreas declaradas de preservação permanente, de 900,0 ha, além da alteração do VTN de R\$ 100.000,00 para R\$ 225.141,00, com base no valor de R\$ 213,00/ha indicado pelo INCRA, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota de cálculo, disto resultando imposto suplementar de R\$ 19.317,57, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 02/03 e 06.

Da Impugnação Cientificada do lançamento em 26/12/2007 (fls. 40), a Impugnante protocolou em 17/01/2008, fls.17, a impugnação de fls. 17/18, lida nesta Sessão e instruída com os documentos de fls. 19/38 e 49. Em síntese, alegou e requereu o seguinte:

- o imóvel foi vendido (precisamente 834,5 ha) em 09/05/2007 conforme escritura publica de venda e compra registrada no Tabelionato do Segundo Ofício de notas da Comarca de SalvadorBA, nº de ordem 068431, protocolo: 010708; Livro 1016/folha 039 para Marau Administração de Bens e Participações Ltda, com sede em São Paulo, tornando assim, difícil o acesso de pessoas ao local para efetuar as devidas medições;*
- as DITR's eram apresentadas mediante Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal de 603,74 ha do total da propriedade, devidamente registrada em cartório, Matrícula nº 557 de 25/06/1997, averbação 6557. O restante da área é de proteção ambiental registrada na APA Municipal da cidade de Marau, onde não se pode construir sem autorização do IBAMA;*
- demonstrada a insubsistência e improcedência (total ou parcial) do lançamento, requer o acolhimento da presente impugnação. Ressalva-se que as referências à numeração das folhas das peças processuais, feitas no relatório e no voto, referem-se aos autos primitivamente formalizados em papel, antes de sua conversão em meio digital, no qual as referidas peças estão reproduzidas sob a forma de imagem."*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 70/78, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, a proprietária do imóvel à época do fato gerador do imposto, além de não ocorrer, no caso de alienação do imóvel, a subrogação do crédito tributário na pessoa do adquirente, quando constar do título a prova de sua quitação.

ERRO DE FATO DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL E DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA).

As áreas de utilização limitada/reserva legal e de proteção ambiental (APA), para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificada daquele acórdão em 23/09/2011 (fl. 80), a interessada, representada por seu advogado (fl. 101), interpôs recurso voluntário de fls. 81/100, em 21/10/2011. Em sua defesa, pretende, em síntese, seja:

- expurgada da base de cálculo a área de reserva legal de 603,74 ha e a área que se encontra na APA de 296,26 ha;
- declarada a nulidade do auto de infração por não respeitar o princípio do não confisco e por não respeitar o princípio de ampla defesa;
- cancelada a aplicação exorbitante da penalidade pecuniária, que deve ser reduzida para 30%.

Por fim, protesta pela juntada de todos os meios de provas permitidos pela legislação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à suscitada nulidade do auto de infração, essa não merece acolhida, uma vez a autoridade lançadora cuidou de especificar os motivos em que se baseou para efetuar o lançamento de ofício, destacou os critérios de cálculos utilizados, identificou,

corretamente, os dispositivos legais aplicáveis ao caso, bem como lançou multa de ofício nos exatos termos previstos na legislação de regência.

Ainda, afasto a suscitada nulidade do auto de infração amparada na tese de inconstitucionalidade do princípio do não-confisco. Isto porque tal matéria já está sumulada de forma contrária ao entendimento do contribuinte, pela Súmula CARF nº 2, transcrita a seguir:

CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Além disso, rejeita-se o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazado imputar tal ônus probatório ao fisco sob o pretexto de desrespeito ao princípio da ampla defesa. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

No que tange à exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (onde se encontra também a área de reserva legal e a área de interesse ecológico) da incidência do ITR, há que se esclarecer que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula

do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE. INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO RETROATIVA.

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 170 da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Ou seja, o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, consoante entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA ou da comunicação da existência das áreas isentas ao órgão de fiscalização ambiental, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.

Da mesma forma, entendo que, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir dos isentivos tributários, já que, havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou por atos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, especificamente se anterior ao início do procedimento fiscal pela autoridade tributária, não me parece razoável negar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua (re)composição. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início do procedimento fiscal.

Neste sentido, é o entendimento do seguinte julgado:

*Acórdão nº 2102-01.862, sessão de 12 de março de 2012
(excerto de ementa)*

ÁREA DE RESERVA LEGAL. NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DA AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL RURAL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. HIGIDEZ. AVERBAÇÃO ATÉ O MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NECESSIDADE.

O art. 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/96 permite a exclusão da área de reserva legal prevista no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) da área tributável pelo ITR, obviamente com os condicionantes do próprio Código Florestal, que, em seu art. 16, § 8º, exige que a área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal. A averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis - CRI é uma providência que potencializa a extrafiscalidade do ITR, devendo ser exigida como requisito para fruição da benesse tributária. Afastar a necessidade de averbação da área de reserva legal é uma interpretação que vai de encontro à essência do ITR, que é um imposto essencialmente, diria, fundamentalmente, de feições extrafiscais. De outra banda, a exigência da averbação cartorária da área de reserva legal vai ao encontro do aspecto extrafiscal do ITR, devendo ser privilegiada. Ainda, enquanto o contribuinte estiver espontâneo em face da autoridade fiscalizadora tributária, na forma do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas), poderá averbar no CRI a área de reserva legal, podendo fruir da benesse tributária. Porém, iniciado o procedimento fiscal para determinado exercício, a espontaneidade estará quebrada, e a área de reserva legal deverá sofrer o ônus do ITR, caso não tenha sido averbada antes do início da ação fiscal.

Acórdão nº 2102-01.815, sessão de 8 de fevereiro de 2012 (excerto)

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se o contribuinte, até o início do procedimento fiscal - 06/07/2007 (fls. 13/15), já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de utilização limitada pleiteadas, se houve averbação da área de reserva legal, e se existe ato do Poder Público declarando a área que se encontra na APA como área de interesse ecológico

Na espécie, à fl. 37, consta a seguinte averbação à matrícula do imóvel: Av.6-557, datada de 26/05/1997, do Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal firmado em 07/05/1997, segundo o qual a área de 603,74 ha ficou gravada como de utilização limitada, não podendo nela, ser feito qualquer tipo de exploração sem autorização do IBAMA.

Nestes termos, restando comprovada a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental (Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal), a averbação da reserva legal anterior ao início do procedimento fiscal, deve ser computada a área de reserva

legal de 603,74 ha, excluindo-a, desse modo, da área tributável pelo ITR no exercício em exame.

Quanto à alegada área localizada na APA da Península de Marau, não merece acolhida a pretensão da recorrente, pois, ainda que a indicada área estivesse comprovadamente inserida nos limites da APA da Península de Marau, a criação de área de proteção ambiental, em caráter geral, não exclui as áreas nela localizadas da base de cálculo do ITR. É indispensável que a área em questão seja assim declarada de maneira específica, e, mas, com restrições de uso que ampliem aquelas definidas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. É o que reza o artigo 10, § 1º, inciso II, “b”, a saber:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

[...]

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Pelo que consta do autos, a recorrente juntou, às fls. 118/433, após a apresentação do recurso voluntário, o Decreto-Lei nº15/97 e o Mapa da APA da Península de Marau, porém não logrou demonstrar a existência da reclamada área de 296,26 ha mediante documentação comprobatória, qual seja: ato do Poder Público de criação da área de interesse ecológico e Ato Declaratório Ambiental – ADA (ou comunicação da existência das áreas isentas ao órgão de fiscalização ambiental).

Ressalte-se, ainda, que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

Por fim, registre-se que a interessada não se insurgiu contra alteração do VTN procedida pela fiscalização em sede de impugnação e de recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para acatar a área de reserva legal de 603,74 ha.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

Permito-me discordar da ilustre Relatora, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, no que se refere à possibilidade de exclusão da área de reserva legal da base tributável do ITR, pelos motivos que passo a expor.

A exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR reclama, a meu ver, o atendimento de requisitos de duas ordens: requisitos substanciais e requisitos formais.

Os requisitos substanciais das áreas de reserva legal encontravam-se elencados no inciso III do § 2º do art. 1º da revogada Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 1º. (...)

§2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Assim, se uma área se subsume aos ditames do inciso III do § 2º do art. 1º do revogado Código Florestal (localização e destinação), qualifica-se como área de reserva legal, sob o ponto de vista substancial, sem que, no entanto, possibilite, de forma automática, sua exclusão da base tributável do ITR.

A averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, é requisito formal necessário para que uma ARL seja excluída da base de cálculo do ITR, a teor de uma interpretação conjugada do artigo 10, § 1º, II, “a”, da Lei nº 9.393/1996 e § 8º do art. 16 da revogada Lei nº 4.771/1965, assim descritos:

Lei nº 9.393/1996

Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Lei nº 4.771/1965Art. 16. (...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, o § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, vigente no ordenamento jurídico pátrio, espancou qualquer dúvida sobre sua obrigatoriedade para fruição do benefício fiscal, ao eleger tal ato como requisito formal necessário à exclusão da área de reserva legal da base tributável do ITR. Oportuna é a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

A norma do § 1º poderia ser lida, sem qualquer alteração de seu conteúdo, da seguinte forma: a utilização do ADA, para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental da base tributável do ITR, dentre elas as ARL, é obrigatória.

Tudo o que foi exposto pode ser assim resumido:

- Os requisitos substanciais para qualificação de uma ARL estavam elencados no inciso III do § 2º do art. 1º (ligados à localização e à destinação) da revogada Lei nº 4.771/1965;
- Os requisitos formais para qualificação de uma ARL, à época do fato gerador, encontravam-se listados no § 8º do art. 16 da revogada Lei nº 4.771/1965 (averação à margem da inscrição da matrícula do imóvel) e no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981 (apresentação do ADA);
- É necessário o atendimento cumulativo dos requisitos substanciais e formais para exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR.

No caso concreto, não houve a apresentação do ADA. Logo, a Recorrente não faz jus à exclusão, da base tributável do ITR, da área de reserva legal lançada em sua Declaração do ITR (603,74 ha).

Processo nº 13558.720093/2007-12
Acórdão n.º **2801-003.230**

S2-TE01
Fl. 447

Em relação à APA e à multa de ofício, bem como às questões preliminares, acompanho, às inteiras, o voto da Ilustre Relatora.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida